



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075124-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LEANDRO ROMEO PECCEQUILLO FREIRE e Paciente EVANDRO ZANELATO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.684

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2075124-81.2025.8.26.0000, Comarca da Capital

Impetrante: **Leandro Romeo Peccequillo Freire**

Paciente: **Evandro Zanelato da Silva**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de denunciado por dois roubos (um bi-majorado e outro tri-majorado) e extorsão mediante sequestro.

Pleito visando ao trancamento da ação penal originária, argumentando com ausência de provas a propósito da autoria delitiva. Questões relativas à verificação da realidade definitiva, ou da inveracidade do teor da imputação, demandam análise das circunstâncias do caso concreto, que há de ser feita no bojo do processo de conhecimento, não no exíguo balizamento da ação mandamental.

Alegada irregularidade no reconhecimento efetuado pela vítima. Procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal que não configura norma cogente com aptidão para em qualquer hipótese invalidar o ato impugnado.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Evandro Zanelato da Silva, sob o argumento de que o paciente [denunciado como incurso “no artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, e artigo 159, 'caput', do Código Penal, e no artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I (segundo roubo), sendo o segundo roubo também em concurso formal (duas vítimas) e os três delitos em concurso material” (fls. 107/13 do feito originário)] sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal Central nos autos do Processo nº 1508062-62.8.26.0050.

Aduz o nobre impetrante que “o Paciente está como Réu unicamente pelo reconhecimento na fase inquisitorial, que fora ilegal, desastroso e prejudicial ao processo, como veremos detalhadamente.

Como exposto pelo Policial Civil Marcos em depoimento, e confirmado nos relatórios policiais, o que se nota é que resta prejudicado qualquer procedimento de reconhecimento judicial e, logo, estão ausentes os requisitos para deflagração de ação penal em desfavor do Paciente.

Explicamos. Resta prejudicado futuro procedimento de reconhecimento em fase judicial pelo fato das vítimas estarem até hoje com as fotos dos Réus em seus celulares por conta do envio pela autoridade policial, sendo que a omissão da coatora pela flagrante ausência dos requisitos e ilegalidade cometida, confirmada no último depoimento do Policial Civil Marcos (último andamento do processo) perfaz a necessidade do presente remédio constitucional para preservar a

liberdade do Paciente, conforme exporemos a seguir” (fls. 04).

Desse modo, aos argumentos de que “no pedido cautelar 1508787-51.2024.8.26.0050, se formula representação, única e exclusivamente, em razão do reconhecimento, que no caso de Evandro seria o único indício de participação” (fls. 15), e de que, “acerca do reconhecimento de pessoas, o artigo 226 do Código de Processo Penal prevê que, quando houver necessidade de reconhecimento pessoal, devem ser observadas algumas regras pela autoridade competente” (fls. 18), postula-se: **a)** “a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus para garantir direito líquido e certo de suspender procedimento judicial de reconhecimento em desfavor do Paciente, visto que a isenção e voluntariedade de reconhecimento está maculada pela realização de procedimento ilegal com envio da foto do Paciente pelo Whatsapp pela Autoridade Policial, bem como trancamento da ação penal 1508062-62.2024.8.26.0050 e seus apensos em favor do Paciente, considerando o ilegal reconhecimento e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada” (fls. 25); **b)** “a concessão definitiva da ordem de habeas corpus (i) para exclusão das provas de reconhecimento obtidas em sede policial, (ii) o trancamento da ação penal 1508062-62.2024.8.26.0050 e seus apensos, em trâmite na 15ª Vara Federal de São Paulo, em favor de EVANDRO ZANELATO DA SILVA (...) e (iii) confirmação da liminar pretendida até o julgamento do writ” (idem).

Recusada a tutela preambular (fls. 738/9), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 743/4). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 749/58).

2. Não se há cogitar, por ora, de

trancamento.

Na espécie, o suplicante e os co-acusados EVAIR ZANELATO DA SILVA, ROBSON CAUÃ MENDES BORSARINI e CRISTIANO MAREIRA ROSA foram assim denunciados:- os três primeiros *“como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, §2º-A, inciso I, e artigo 159 'caput' do Código Penal, e no artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I (segundo roubo), sendo o segundo roubo também em concurso formal (duas vítimas) e os três delitos em concurso material”*; o último *“como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes em concurso formal (duas vítimas)”*, porque *“no dia 02 de fevereiro de 2024, por volta das 17h, na Rua Bragança Paulista, nº 1036, Vila Cruzeiro, nesta cidade e comarca (Obs. do Relator: da capital do Estado), EVAIR ZANELATO DA SILVA, qualificado a fl. 97, EVANDRO ZANELATO DA SILVA, qualificado a fl. 95, ROBSON CAUÃ MENDES BORSARINI, qualificado a fl. 96, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, subtraíram, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, consistentes em um caminhão Scania R440 JI, placas MLM 1H90, um aparelho celular Motorola, cartões bancários e um talão de cheque, documentos pessoais, a quantia de R\$ 500,00 em espécie, uma aliança e a quantia de R\$ 3.677,50, pertencentes à vítima Uwe L. Z. (v. boletim de ocorrência de fls. 03/06, declarações da vítima e reconhecimento fotográfico positivo de fls. 07/08, comprovantes das transações bancárias de fls. 11, 6, 17, relatório de investigação de fls. 60/93, extrato bancário de GENILSON de fls. 200 da medida cautelar).*

Consta, também, do presente inquérito policial que no dia 02 de fevereiro de 2024, por volta das 17h, na Rua Bragança Paulista, nº 1036, Vila Cruzeiro, nesta cidade e comarca, EVAIR ZANELATO DA SILVA, qualificado a fl. 97, EVANDRO ZANELATO DA SILVA, qualificado a fl. 95, ROBSON CAUÃ MENDES BORSARINI, qualificado a fl. 96, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, sequestraram a vítima UWE L.Z. , com o fim de obter, para si ou para

outrem, vantagem econômica, como condição ou preço do resgate.

Ainda, consta do presente inquérito policial que no dia 05 de fevereiro de 2024, por volta das 04h40min, na Rua Ptolomeu, nº 374, Vila Socorro, nesta cidade e comarca, EVAIR ZANELATO DA SILVA, já qualificado, EVANDRO ZANELATO DA SILVA, já qualificado, e ROBSON CAUÃ MENDES BORSARINI, já qualificado, e CRISTIANO MAREIRA ROSA, qualificado a fl. 101, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, subtraíram, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, consistentes em um caminhão I ScaniaR 4450 A6X2NA, placas RDS 1D50, um reboque SR Librelato SRBA 1 EDI 3E, placas RLJ 5J00, um aparelho celular Samsung, documentos pessoais, a quantia de R\$ 520,00 em espécie, pertencentes à vítima Dirceu F.C.; um caminhão Scania R 450 A6X2, placas JAV 8B56, um reboque SR São Pedro SRFB 3E, placas ERI 1G56, um aparelho celular Motorola, a quantia de R\$ 3.500,00, cartões bancários, pertencentes a Luiz C.C.S. (v. boletim de ocorrência de fls. 88/92 e 93/94, relatório de investigação de fls. 70/85, todos contido nos autos nº 1508787-51.2024.8.26.0050).

Segundo o apurado, os denunciados resolveram praticar um roubo e sequestro. Para tanto, em 01/02/2024, um dos comparsas efetuou uma ligação para a vítima Uwe solicitando o serviço de frete por meio da Empresa Frete Bras. Foi contratado o frete de argamassa de São Paulo até Goiânia. Em 02/02/2024, a vítima Uwe se dirigiu até o endereço indicado (Rua Bragança Paulista, nº 1036) e foi recebido por um dos denunciados, que vestia um colete reflexivo e o esperava na frente da empresa. Ao desembarcar, um dos denunciados, com emprego de arma de fogo, anunciou o roubo. Posteriormente, chegou outro denunciado e ambos ordenaram que a vítima entrasse no veículo dos roubadores, o que foi atendido de pronto. A vítima foi levada para um cativieiro situado em uma comunidade. Outro denunciado chegou ao cativieiro e ameaçou a vítima, apontando uma arma de fogo na direção de sua cabeça, exigindo que a vítima realizasse alguns PIX por meio de seu aparelho celular, os quais não

*foram concluídos por falta de fundo na conta da vítima. Posteriormente, os denunciados entraram em contato com a esposa da vítima, Vanisse Monteiro Campos, via WhatsApp, exigindo o valor de R\$ 5.000,00 a título de resgate, que foi pago por meio de diversos depósitos das contas dos familiares da vítima para conta destinatária com chave PIX (11) 96280-4786 em nome de GENILSON FAUSTINO DOS SANTOS (fls. 11, 16, 17 e extrato bancário de fls. 200 da medida cautelar). Em razão das operações bancárias suspeitas, tal conta foi bloqueada, tendo os denunciados informado uma segunda conta destinatária de titularidade de EVAIR ZALATO DA SILVA (pix +5511966920195, CPF: ***.398.967-***). A vítima foi libertada em Itapeverica da Serra por volta das 23h e acionou a Polícia Militar, bem como seus familiares.*

A vítima Uwe reconheceu fotograficamente o denunciado EVANDRO como um dos autores do roubo, irmão de EVAIR (fls. 07/08), bem como reconheceu fotograficamente ROBSON (fls. 91).

Em 05/02/2024, os denunciados resolveram praticar outro roubo. Para tanto, os denunciados contrataram por meio do aplicativo Frete Bras o serviço das vítimas Dirceu e Luiz a fim de que transportassem ração até São José dos Pinhais. Ao chegarem no local combinado, as vítimas Dirceu e Luiz foram rendidas e os denunciados, com emprego de arma de fogo, anunciaram o roubo, ordenando que as vítimas entrassem no veículo Onix, cor escura. Posteriormente, foram levadas para um cativeiro, tendo permanecido por 13 horas, sendo ameaçadas a todo momento com armas de fogo apontadas em sua direção. Os denunciados obrigaram a vítima Luiz a acessar seu aplicativo do banco e efetuar uma transferência no valor de R\$ 1.820,57 para chave PIX do denunciado ROBSON. Posteriormente, os denunciados libertaram as vítimas próximo ao Terminal João Dias (relatório de investigação de fls. 70/85 da medida cautelar, boletim de ocorrência de fls. 88/92 da medida cautelar).

Por meio de reconhecimento fotográfico, a vítima Luiz identificou os denunciados EVAIR, EVANDRO e ROBSON como autores do roubo, tendo EVAIR sido o responsável por conduzir as vítimas

até o cativoiro, EVANDRO por libertá-las no Terminal João Dias; ROBSON por vigiá-las no cativoiro (fls. 75 da medida cautelar).

Posteriormente, na mesma data, por volta das 10h20min, na Rua Manoel Antonio Chiquetto, nº 217, Louveira, o caminhão placas JAV 8B56 e o reboque ERI 1G56, pertencentes à vítima Luiz, foram encontrados na posse do denunciado CRISTIANO, tendo sido apreendido também um simulacro de arma de fogo encontrado no interior do automóvel (boletim de ocorrência de fls. 93/94 da medida cautelar). Cabe observar que, neste instante, as vítimas Luiz e Dirceu ainda estavam no cativoiro, motivo pelo qual não havia registro de delito envolvendo referido caminhão. O caminhão e reboque da vítima Dirceu foram localizados em um desmanche em Piracicaba, os fatos estão sendo apurados em autos próprios.

Prisão temporária dos denunciados decretada às fls.155/162 da medida cautelar” (fls. 109/13 do processo-crime respectivo).

De valia acentuar que a verificação da realidade definitiva, ou da inveracidade do teor da imputação, é matéria que foge ao âmbito restrito do **Habeas Corpus**, eis que demanda exame aprofundado e minucioso da prova que venha a ser produzida a propósito de tudo aquilo que se alega em detrimento ou em favor do paciente.

Conquanto seja possível extrair elementos importantes das alegações deduzidas pelo d. impetrante, a verdade é que a sua valoração há de ser feita no bojo do processo de conhecimento, não no exíguo balizamento da ação mandamental.

É o entendimento historicamente adotado por este E. Tribunal Bandeirante:

“Com efeito, o trancamento de ação penal por falta de justa causa só é possível quando, descrevendo a denúncia fato típico, verifique-se de

pronto, de modo claro e inequívoco, sem maiores esforços interpretativos, a inocência do postulante. Como é da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal '**o reconhecimento da inoccorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à ação penal'** (RT 819/507).

(...)

Diante disso, não procede a alegação de que falta justa causa para a ação penal, para cuja deflagração basta apenas juízo de fundada suspeita e não de certeza. Cabe à paciente comprovar no curso da instrução, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a alegada inocência, mesmo porque é impossível, na via restrita do presente remédio constitucional, o revolvimento aprofundado do universo probatório para tal finalidade. A propósito da questão: '**A alegação de ausência de dolo na conduta da paciente não pode ser reconhecida em sede de 'habeas corpus', pois esta via processual se mostra inadequada para tal tipo de análise, por ensejar o incabível exame do material probatório'** (STJ, 5ª Turma, HC 69584/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.02.2008, p. 01)" - **Habeas Corpus** nºs 990.09.172699-0 e 990.09.178418-4, Rel. Des. Tristão Ribeiro, 5ª Câmara de Direito Criminal, Comarca de Campinas, j. em 08.10.2009.

"O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é providência excepcional, só autorizada na hipótese em que a falta de justa causa salte aos olhos, sem necessidade de mergulho profundo no acervo indiciário produzido nas investigações. Se, ao contrário,

se alegam questões fáticas, dependentes de comprovação, o prosseguimento do processo é de rigor” (**Habeas Corpus** nº 1.085.381-3/2, Rel. Des. Ericson Maranhão, 6ª Câmara de Direito Criminal, Comarca de Santa Isabel, j. em 26.07.2007).

“Cabe anotar, desde logo, que o trancamento de ação penal por falta de justa causa, por meio de *habeas corpus*, é providência excepcional, reservada às hipóteses de **manifesta** ausência dos elementos mínimos autorizadores da instauração da *persecutio criminis in judicio*.

Constitui tal providência, portanto, remédio apropriado exclusivamente para corrigir eventual aventura jurídica do autor da ação penal; remédio que se prescreve apenas quando a imputação apresenta natureza fictícia, claramente desprovida de supedâneo em qualquer elemento de convicção, o que deve ser constatável *prima facie*, mediante perfunctória análise dos dados em que se fundou a exordial acusatória.

Não sendo essa a hipótese, o Tribunal, ao conceder *habeas corpus* e trancar a ação penal, estaria efetuando precoce julgamento do mérito, em sede imprópria e mediante supressão de instância, a pretexto de inexistência ou insuficiência das provas que o Ministério Público se propusera ainda a produzir, antes que ele tenha tido oportunidade para fazê-lo.

Nesse sentido a jurisprudência:

*'Trancamento de ação penal.
Alegação de falta de justa causa.
Exame de prova. Incabível a concessão
do habeas corpus para trancamento de
ação penal, se a alegada falta de*

justa causa não se revela indiscutível, exigindo exame aprofundado de prova' (STJ - RHC 2541-8 - Rel. Flaquer Scatezzini - DJU de 3.5.93, p. 7804)" - **Habeas Corpus** nº 990.09.262774-0, Rel. Des. Hermann Herschander, 14ª Câmara de Direito Criminal, Comarca de Brotas, j. em 17.12.2009.

3. De toda sorte, cumpre ressaltar que não merece prosperar a alegação no sentido de que o reconhecimento "*na fase inquisitorial (...) fora ilegal, desastroso e prejudicial ao processo*" (fls. 04), porquanto, trazendo à baila precedente da Colenda Terceira Câmara Criminal (Apelação Criminal nº 990.08.152598-4, Comarca de Palmital, j. em 26 de abril de 2011), "a inobservância dessa formalidade não macula o ato. A propósito, esse tem sido o entendimento jurisprudencial majoritário, conforme o julgado veiculado por RT, 687/337".

Com efeito, o artigo 226, inciso II, da lei penal adjetiva, consigna que o réu será colocado, se possível, ao lado de outros indivíduos semelhantes quando de seu reconhecimento. Trata-se, portanto - e como consignado por aquela Egrégia Câmara ao ensejo do julgamento das Apelações Criminais de nºs 993.05.058496-8 (Comarca da Capital, j. em 29.06.2010), 993.07.008141-4 (Comarca da Capital, j. em 13.07.2010), 990.08.064047-0 (Comarca de Embu, j. em 31.08.2010), 990.08.022578-2 (Comarca da Capital, j. em 14.09.2010), 993.07.002292-2 e 993.06.060188-1 (ambas da

Comarca da Capital e j. em 19.10.2010), 993.07.112523-7 (Comarca da Capital, j. em 26.10.2010), 990.09.214933-4 (Comarca de Santos, j. em 14.12.2010) e 990.08.134257-0 (Comarca da Capital, j. em 1º.02.2011) -, de mera recomendação procedimental e não de norma cogente com aptidão para invalidar o ato ora impugnado.

4. Em decorrência do exposto, **denega-se** a ordem.

Geraldo Wohlers

Relator